



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5585939-82.2021.8.09.0019

COMARCA DE BURITI ALEGRE

AGRAVANTES: LUIS ROBERTO VILELLA E OUTROS

AGRAVADA : FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela recursal, interposto por **LUIS ROBERTO VILELLA E OUTROS** contra decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de Buriti Alegre-GO, *Dr. Pedro Ricardo Morello Brendolan*, nos autos da Ação de Interdito Proibitório ajuizada em desfavor de **FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**.

Relatam os autores/agravados serem legítimos proprietários de uma área de 17.138 m², denominado “Condomínio To Tontim”, situado na Fazenda Mata Azul, no município de Buriti Alegre, sob a matrícula de nº 1.348, no Livro 2, adquirida no ano de 2005, com aditivo de aumento de área realizado em 30/05/2007, tendo construído diversas edificações ao longo dos anos, exercendo, por meio de justo título, posse mansa e pacífica sobre o imóvel.

Entretanto, foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial por parte da ré, datada de 22/06/2021, determinando a desocupação do imóvel em trinta dias, bem como o desfazimento das benfeitorias, sob a justificativa de que o bem se encontra dentro da área de desapropriação da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, localizada nas divisas dos estados de Goiás e

Valor: R\$ 400.000,00 | Classificador: JUIZAMENTO VIRTUAL - 13/12/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ANDRÉ LUIZ ABRÃO JÚNIOR - Data: 03/12/2021 10:44:16

Minas Gerais, coordenadas UTM N 797.9926, E 722.755, Fuso 22º.

Por entender que a conduta da ré é ilegal e arbitrária, demonstrando iminente ameaça de esbulho da posse do bem em questão, além de não estar comprovada ser ela, de fato, proprietária da indigitada área, os autores manejaram a presente ação, requerendo, em sede de tutela de urgência, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação, bem como seja a ré proibida de manejar qualquer medida atentatória ao direito de posse e propriedade deles.

Ao apreciar o pedido, o douto magistrado houve por bem indeferir o mesmo, ao argumento de que não restou comprovado o risco iminente do impedimento do exercício da posse sobre a área posta em discussão.

Inconformados com esta decisão, os autores manejaram recurso de agravo de instrumento, em cujas razões alegam que o magistrado ignora todo o acervo probatório dos autos, os quais não só corroboram a existência de justo receio, como violam o direito à posse dos recorrentes.

Aduzem que foi juntado aos autos a notificação extrajudicial por parte da ré, na qual requer a desocupação do imóvel em trinta dias e a remoção das benfeitorias implantadas irregularmente, assim como a recuperação da área degradada, consistente em duas rampas de acesso ao lago, uma casa de alvenaria com varanda e a piscina.

Afirmam, ainda, que outro ponto a demonstrar o justo receio de turbação da posse são as estacas fixadas pela agravada dentro da propriedade dos recorrentes, com os dizeres “Divisa de Propriedade de Furnas”, o que não só coibe, ameaça e limita o direito possessório, como causa um transtorno e impõe constrangimento.

Defendem que também restou demonstrada a posse prévia dos atores/agravantes, eis que juntado aos autos o “contrato de compra e venda da área em questão, assinado em 11/03/2005, seu aditivo do ano de 2007, bem como as cessões de direito realizadas em 2009, 2013, 2014, 2015, 2018 e 2021” e, ainda, o contrato realizado com o caseiro e sua esposa datado de 2006 e a declaração da Enel demonstrado que a unidade consumidora foi energizada em 2005.

Dizem estar presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, consubstanciada a probabilidade do direito no preenchimento dos requisitos constantes do artigo 567 do Código de Processo Civil, e o *periculum in mora* nos prejuízos irreversíveis que sofrem em razão da limitação da posse pelas estacas colocadas no imóvel.

Ao final, pugnam pela concessão da tutela recursal e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do mesmo, para que seja expedido mandado proibitório em face da recorrida, abstendo-se ela de praticar qualquer ato que vise restringir o direito à posse dos agravantes.

Preparo recolhido¹.

É o relatório. Decido.

Em proêmio, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a possibilidade de seu recebimento na modalidade de instrumento.

Demonstrados tais pressupostos, analiso o pedido de concessão da liminar postulado nesta via recursal.

À luz do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em sede de antecipação de tutela (efeito ativo), total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Obtempero, contudo, que com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se fazendo um prévio julgamento do mérito recursal ou da ação, pois tal será analisado somente em ocasião oportuna.

No caso dos autos, de uma análise perfunctória, percebo que se acham presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto, *a priori*, vislumbro do conjunto factual/probatório a relevância dos argumentos expostos pelos recorrentes, mormente considerando que eles demonstraram, com a inicial da ação, o exercício da posse justa e pacífica sobre o imóvel, consubstanciada pela documentação trazida com a peça inicial, e ainda, o justo receio de sofrer turbação ou esbulho na posse pela parte adversa, conforme

demonstrado pela notificação extrajudicial a eles enviada, requerendo a desocupação do imóvel em trinta dias e a remoção das benfeitorias implantadas, bem como pela fixação de estacas pela recorrida no interior do imóvel dos recorrentes.

Da mesma forma, evidente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que encontram-se os autores/agravados na iminência de se privar do bem em questão.

Desta forma, **DEFIRO** o pleito de tutela recursal, concedendo a liminar pretendida, determinando a expedição do mandado proibitório para que a ré/agravada se abstenha da prática de qualquer ato que ameace a posse da parte autora no imóvel descrito na inicial, até julgamento final da lide.

Informe-se o teor desta decisão ao magistrado a quo.

Intime-se a agravada para que responda à pretensão recursal, no prazo de lei, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos moldes do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Goiânia, 10 de novembro de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(347/N)

1 - Mov. 1 – Arquivos 13